

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 4, DE 2003

(APENSO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 2003)

Dá nova redação ao inciso VII do art. 2º da Lei Complementar n.º 111, de 6 de julho de 2001.

Autor: Deputado JOÃO CALDAS

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata a espécie de Projeto de Lei Complementar de autoria do Deputado João Caldas, apresentado em 2003, que tem por fito introduzir modificação na redação do inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, destinando ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza dez por cento do valor bruto da arrecadação de todas as loterias promovidas pela Caixa Econômica Federal, bem como renumerando o anterior inciso VII do art. 2º da lei sobredita para inciso VIII do mesmo artigo.

Foi apensado a esta iniciativa de lei o PLP nº. 5/2003, do Deputado Nelson Markezelli que, com idêntica inspiração, acrescenta dispositivo ao artigo 2º da Lei Complementar n.º 111/03 dispondo que integrarão os recursos daquele Fundo *“a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de dez pontos percentuais nos valores das apostas dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita à autorização federal.”*

As proposições foram submetidas à Comissão de Finanças e Tributação para julgamento de mérito, a qual, em alentado parecer do Relator, Deputado Carlito Merss, aprovado à unanimidade, decidiu pela sua adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua rejeição.



OD0876F011

Ao fim, em atenção ao estatuído pelo art. 54 do Regimento Interno, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o indispensável exame de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, exercendo, assim, em caráter terminativo, o juízo de admissibilidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das propostas.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, elas não contrariam Princípio Geral de Direito nem mesmo norma hierarquicamente superior, decisão jurisprudencial cogente ou disposição regimental, de onde decorre a juridicidade, legalidade e regimentalidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa, os projetos de lei complementar estão a exigir adequação aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterado pela LC n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração das leis, razão pela qual estamos apresentando Substitutivos a ambos.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2003, e do Projeto de Lei Complementar n.º 5, de 2003, nos termos dos Substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



0D0876F011